



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256096 - PR(2026/0032750-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSE HELIOMAR ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCACAO UNICURITIBA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PESSOA MADER - PR042997
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
MARIA EDUARDA CALCAGNOTTO MICHELON DA LUZ -
PR131709
HELOÍSA JARSCHER CHOINSKI - PR129318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. OMISSÃO DO EXECUTADO. DESINTERESSE NA PRESERVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO CONTRÁRIO À TESE DE IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem asseverou que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC tem natureza pessoal e deve ser suscitada e comprovada pelo próprio devedor, não bastando alegação pela Curadoria Especial, desacompanhada de prova mínima sobre a natureza dos valores ou sua essencialidade. Assentou, ainda, que a ausência de manifestação do executado, mesmo após o bloqueio, afasta a aplicação automática da norma protetiva e legitima a manutenção da penhora, tese que não foi impugnada no apelo nobre.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256096 - PR(2026/0032750-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOSE HELIOMAR ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCACAO UNICURITIBA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PESSOA MADER - PR042997
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322
GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007
MARIA EDUARDA CALCAGNOTTO MICHELON DA LUZ -
PR131709
HELOÍSA JARSCHER CHOINSKI - PR129318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. OMISSÃO DO EXECUTADO. DESINTERESSE NA PRESERVAÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO CONTRÁRIO À TESE DE IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem asseverou que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC tem natureza pessoal e deve ser suscitada e comprovada pelo próprio devedor, não bastando alegação pela Curadoria Especial, desacompanhada de prova mínima sobre a natureza dos valores ou sua essencialidade. Assentou, ainda, que a ausência de manifestação do executado, mesmo após o bloqueio, afasta a aplicação automática da norma protetiva e legitima a manutenção da penhora, tese que não foi impugnada no apelo nobre.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ HELIOMAR ROSA DE MORAES, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. OMISSÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA DOS VALORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravante, representado por Curador Especial, insurge-se contra decisão do Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba que indeferiu o pedido de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária via SISBAJUD. Sustentou-se que os valores estariam protegidos pela norma do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e que haveria negativa indevida de expedição de ofícios para apuração da natureza da conta. Requereu o reconhecimento da impenhorabilidade ou, subsidiariamente, a remessa de ofícios às instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, quando a alegação parte de Curador Especial designado em razão da revelia do executado, sem a devida demonstração da natureza dos valores ou da essencialidade dos recursos à subsistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora o art. 833, incisos IV e X, do CPC preveja a impenhorabilidade de valores destinados à subsistência ou depositados em poupança até o limite de quarenta salários mínimos, tais garantias possuem natureza pessoal e devem ser suscitadas e comprovadas pelo próprio devedor. A mera alegação por Curador Especial, desacompanhada de prova mínima sobre a natureza da quantia ou da condição financeira do representado, não autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade. No caso, o executado foi citado por edital e permaneceu omissos, inclusive após o bloqueio de ativos. A ausência de manifestação do próprio interessado, mesmo após nomeação de curador, impede a aplicação automática da norma protetiva. Trata-se de direito personalíssimo, cuja alegação e exercício exigem atuação direta do titular ou de procurador com poderes específicos, o que não se aplica à curadoria especial, de atuação limitada à defesa formal da parte revel. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inércia do devedor em se manifestar sobre bloqueios judiciais permite concluir que os valores não possuem natureza alimentar ou essencial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fl. 33)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, por negativa de vigência, uma vez que o Tribunal de origem qualificou a impenhorabilidade de verbas salariais de valores inferiores a 40 salários mínimos como direito personalíssimo, não podendo ser realizada autonomamente pela Defensoria Pública no exercício de curadoria especial, mas tão somente pelo próprio réu.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a Defensoria Pública, atuando como Curadora Especial em favor do executado citado por edital, alegou que os valores bloqueados via SISBAJUD seriam impenhoráveis, por se enquadrarem nas hipóteses do art. 833, IV e X, do CPC, independentemente da natureza da conta. Pleiteou, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos e, subsidiariamente, a expedição de ofícios às instituições financeiras para apurar a natureza das contas, sob o fundamento de que o sigilo bancário impediria a obtenção direta de tais informações pela Curadoria Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em agravo de instrumento, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Asseverou que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV

e X, do CPC tem natureza pessoal e deve ser suscitada e comprovada pelo próprio devedor, não bastando alegação pela Curadoria Especial desacompanhada de prova mínima sobre a natureza dos valores ou sua essencialidade. Assentou, ainda, que a ausência de manifestação do executado, mesmo após o bloqueio, afasta a aplicação automática da norma protetiva e legítima a manutenção da penhora, *in verbis*:

"A inércia absoluta do Executado, mesmo após o bloqueio, evidencia, portanto, não apenas a sua desídia, mas a ausência de qualquer interesse concreto em impugnar a constrição, sugerindo que os valores penhorados não lhe são indispensáveis para a manutenção de uma existência digna. Ademais, a impenhorabilidade de valores prevista no art. 833, X, do CPC não é um benefício que se presume, tampouco um automatismo que o juízo deve reconhecer de ofício.

Trata-se de prerrogativa de natureza pessoal e relativa, cuja incidência está condicionada à iniciativa do devedor e à demonstração cabal de que o numerário constrito se reveste de caráter alimentar ou destina-se à sua subsistência.

Quando o devedor sequer se mobiliza para viabilizar essa demonstração, está a emitir, de forma inequívoca, o sinal de que tais recursos não são essenciais à sua manutenção.

Em outras palavras, a passividade do Executado transcende a mera inércia processual e se qualifica como elemento de convicção apto a infirmar a alegação de que os valores bloqueados mereceriam proteção legal especial.

Tal contexto fático-jurídico permite, assim, concluir que não se faz presente, na espécie, qualquer das hipóteses excepcionais que impediriam a penhora, mostrando-se legítima a medida constritiva deferida.

Estes fundamentos estão em linha com precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza" e, "ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre o numerário de sua conta corrente e, principalmente, acerca de sua natureza, cabe ao executado tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente para impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima". [3]" (e-STJ, fls. 35/36).

Da simples leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora agravante não impugnou esse fundamento do acórdão, cristalizado pela tese de que a inércia do executado revela desinteresse na preservação de seu patrimônio e constitui elemento de convicção contrário à tese de impenhorabilidade.

Dentro desse contexto, em que permanece incólume fundamento apto a sustentar, por si só, a decisão recorrida, verifica-se que incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARROLAMENTO NO INVENTÁRIO DO PROMITENTE-COMPRADOR. LIVRE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (CC, ART. 1.793, §§ 2º E 3º).

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. "O compromisso de compra e venda de imóvel é suscetível de apreciação econômica e transmissível a título inter vivos ou causa mortis, independentemente de registro"(REsp 1.185.383/MG, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe de 5/5/2014) .

4. Normalmente, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros não poderão dispor de bem específico do monte-mor sem autorização judicial, porque ele ainda faz parte da universalidade. Inteligência do art. 1.793, §§ 2 e 3º, do CC. Precedentes.

5. O princípio da boa-fé objetiva, bem como seus consectários, não é aplicável em detrimento de normas cogentes, de observância obrigatória. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.648.125/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283 /STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 211/ STJ, 283 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.

1. É manifesta a deficiência da fundamentação recursal quando a parte recorrente, ao invocar a violação do art. 1.022 do CPC/2015, não especifica as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A ausência de prévio debate dos temas ventilados no apelo nobre, mesmo após a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os segundos embargos de declaração, sob pena de inovação recursal, devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.801.251/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - sem grifo no original).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DE LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE SE CRIAR SITUAÇÕES INUSITADAS. REGRA DO ART. 87 DO CPC/2015. NECESSIDADE. CRITÉRIO DA EQUIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EXECUTADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O sistema processual civil se pauta em uma orientação de caráter objetivo, qual seja, havendo sucumbência, em regra, são devidos honorários, o que, contudo, não pode ser considerado de forma absoluta, devendo-se atentar para o princípio da causalidade, de acordo com o qual aquele que deu causa à instauração da lide deve suportar as despesas dela decorrentes.

2. O banco exequente não tomou as precauções necessárias para concessão do mútuo, aceitando o aval fraudulento de sociedade empresária que já se encontrava com os atos de arquivamento suspensos pela JUCESP. Assim, atuando de forma negligente e incluindo indevidamente a executada no polo passivo, imputa-se ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Na hipótese de se reconhecer a ilegitimidade passiva de um dos litisconsortes, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados, não se mostra viável a incidência dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o valor da causa.

4. A aplicação do parágrafo único do art. 338 do CPC/2015 a situações análogas à dos autos não afasta a possibilidade de se chegar a situações incomuns, nas quais os valores dos honorários sucumbenciais se tornem manifestamente desproporcionais e não razoáveis, seja por se alcançarem valores exorbitantes, seja por se chegar a quantias irrisórias.

5. A regra do art. 87 do CPC/2015 melhor se aplica à hipótese, pois permite que o julgador possa equalizar as situações concretas, de acordo com suas peculiaridades, corrigindo eventuais distorções sem as limitações do parágrafo único do art. 338 daquele mesmo diploma processual.

6. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido, torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial de Banco Santander (Brasil) S.A. parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso Especial de ITW Imaden Comércio e Serviços Ltda. conhecido e não provido."

(REsp 1.817.475/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024 - sem grifo no original).

Nesse diapasão, não merece reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.096 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032750-5

Número de Origem:

00240396920258160000 00307474520198160001 00461897820248160000 01178629720258160000
1178629720258160000 117862972025816000000307474520198160001 240396920258160000
307474520198160001 461897820248160000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HELIOMAR ROSA DE MORAES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE EDUCACAO UNICURITIBA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL PESSOA MADER - PR042997

JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO - PR059322

GABRIEL DA SILVA RIBAS - PR058007

MARIA EDUARDA CALCAGNOTTO MICHELON DA LUZ -
PR131709

HELOÍSA JARSCHER CHOINSKI - PR129318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026